



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022619-58.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISILDINHA DONIZETTI PANGRASSIO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46965

APEL. Nº: 1022619-58.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: ISILDINHA DONIZETTI PANGRASSIO

APDA.: ITAÚ UNIBANCO S/A

* Ação revisão de contrato – Sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, I e IV, CPC) – Indeferida a justiça gratuita – Recurso interposto pela autora com pedido de justiça gratuita em apelação - Indeferimento - Embora intimada da decisão que indeferiu a justiça gratuita, não recolheu a requerente apelante o preparo recursal - Deserção configurada - Inteligência do art. 1.007 do CPC - Recurso não conhecido.*

Trata-se de ação revisão de contrato ajuizada por **ISILDINHA DONIZETTI PANGRASSIO** em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, com sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC, por não cumprida a determinação de emenda à petição inicial, com fundamento no Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024 (fls. 70/73). A justiça gratuita foi indeferida.

Apela a autora (fls. 148/161) defendendo a validade da procuração com assinatura eletrônica juntada aos autos e que a plataforma utilizada para assinatura pelo patrono, ora signatário, tem validade no ICP – Brasil. Destaca que a inicial sequer foi recebida, não havendo angularização da relação processual e, portanto, não há se falar em custas finais.

A hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição prevista no art. 290 do CPC. Pugna pela justiça gratuita para fins recursais e pelo provimento do recurso com anulação da sentença a fim de prosseguimento do feito. Subsidiariamente, defende a isenção de custas processuais finais, amoldando-se o caso ao cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 98/104).

Por decisão monocrática da relatoria, a recorrente foi intimada a exhibir documentação para exame da hipossuficiência requerida, no prazo de cinco dias (fl. 107).

A autora manifestou-se (fls. 110), trazendo documentos.

Foi mantido o indeferimento da justiça gratuita à autora apelante, por inexistir elementos de convicção que demonstrassem a alegada incapacidade financeira, determinando-se o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, pena de deserção (fls. 139/140), certificando-se o decurso de prazo sem manifestação da apelante (fl. 167).

É o relatório.

VOTO.

Não se conhece do recurso de apelação, por deserto.

Nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, cabe ao relator realizar o exame de admissibilidade do recurso interposto.

Em comentário ao referido dispositivo legal, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: ***“Juízo de admissibilidade: Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública ao relator examiná-la de ofício”*** (Código de Processo Civil Comentado: 16ª ed., RT, 2016, p. 1977).

Especificamente sobre o recurso de apelação, regra o art. 1.007, caput, do CPC: ***“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”***.

O preparo visa custear as despesas pelo processamento do recurso, cuidando-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, pena de preclusão consumativa, com a consequente pena de deserção (art. 1007 do NCPC).

A propósito jurisprudência do STJ e do TJSP:

“Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, haverá a intimação da parte para a complementação do preparo somente quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias, hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no Resp 1243317/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014, AgRg no AREsp 90.458/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Turma, DJe 18/4/2012.

“Na forma da jurisprudência do STJ, se “o art. 511, caput, do CPC estabelece que “no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”, o recorrente deve, mutatis mutantis, fazer prova da dispensabilidade de seu recolhimento, quando beneficiário da justiça gratuita. Afinal, o preparo, ou mesmo a sua dispensa, constitui requisito de admissibilidade do recurso, pelo que sua falta implica em negativa de seguimento. O que se admite, evidentemente, é que o relator do recurso busque suprir essa falta do recorrente, identificando no processo se o recorrente faz jus à benesse legal ou não, uma vez que não é sua essa tarefa”(STJ, AgRg nos EAREsp 188.231/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/08/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EREsp 1.099.768/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/10/2009; EDcl no AgRg nos EAREsp 221.303/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/03/2014.”(AgRg no AREsp 261520/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª T., DJ 25/11/2014, DJe 03/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. Hipótese em que a parte, a despeito de específica intimação para complementar o preparo atualizado, recolheu quantia insuficiente. Preclusão consumativa a inviabilizar a "complementação da complementação". Deserção operada, a prejudicar o adesivo. Inteligência dos arts. 997, § 2º, III, c.c. 1.007, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação e adesivo não conhecidos. (TJSP; Apelação Cível 1017280-47.2022.8.26.0405; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Apelação Cível. Transporte aéreo. Ação de indenização. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Preparo recolhido de forma insuficiente. Oportunidade para regularização concedida. Não atendimento. Inércia que impõe o reconhecimento da deserção. Apelante que assumiu o risco de sua desídia quando protocolizou petição com o pedido de reconsideração fora dos 5 dias concedidos para recolhimento do preparo. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1049359-36.2023.8.26.0602; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

No caso, a apelação da autora é deserta por falta de recolhimento do preparo, o que leva ao não conhecimento do recurso.

O pedido de justiça gratuita da autora apelante foi indeferido por decisão monocrática da relatoria, com determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, pena de deserção (fls. 139/140). Entretanto, deixou a apelante transcorrer *in albis* o prazo concedido, sem recolhimento do preparo (fl. 167).

Nítida a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, diante da ausência de recolhimento do valor do preparo recursal, fato que implica a deserção do apelo, nos termos do art. 1.007 do CPC.

Nesse cenário, não comprovado o regular recolhimento do preparo recursal, mesmo depois de conferida oportunidade à recorrente para tanto, não é possível o conhecimento do recurso, diante da falta de requisito de admissibilidade recursal, por configurada a deserção.

Por tais fundamentos, **não se conhece do recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR